



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	RESCISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU NO CERTAME ABAIXO MENCIONADO.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS ESCOLARES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO
PROCESSO LICITATÓRIO:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.06.01/CP
RECORRENTE:	MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITAPIPOCA-CE, DESIGNADA PELA PORTARIA-G Nº 578 de 06 de junho de 2023

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**- CNPJ Nº 07.305.610/0001-42, contra decisão de sua inabilitação, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.06.01/CP.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal de nº 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi cientificado aos outros licitantes participante do processo acerca da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões, as quais não foram apresentadas pelas demais licitantes.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, requer sua habilitação, tendo em vista que em seu arrazoado afirma ter havido inobservância ao princípio da concorrência e competitividade conforme os apontamentos feitos por ela em relação a sua inabilitação:



Ocorre, contudo, que a Recorrente fora **INABILITADA** do Lote 09 (piso industrial natural esp^o 2,27mm, inclus. Pavimento interno e piso intertravado tipo tijolão (20x10x6) 35mpa), pelo motivo de suposto não ter cumprido exigência técnica.

Ná realidade, a documentação habilitatória de Recorrente demonstra a capacidade e sua capacidade técnica de executar a obra/serviço indicada no Lote 09, tanto que, em condição de similaridade (piso industrial), a Recorrente foi regularmente **habilitada** nos lotes 01, 02, 03, 05, 06 e 08, onde tal especificação técnica se fez presente nos descritivos.

Destarte, compete a esta Recorrente, em nome de defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no Certame em questão, e da manutenção da proposta mais vantajosa a esse Órgão promotor do processo licitatório, oferecer os esclarecimentos ora invocados, fundamentados nos elementos jurídicos adiante aduzidos:

Por fim pede, que seja revista a decisão para definitivamente **HABILITAR** a mesma no certame referente ao lote 09 .

IV- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão seus documentos de habilitação e suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceito os documentos de habilitação e conseqüentemente a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital



poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

A Comissão de licitação ao julgar os documentos de Habilitação da recorrente o faz juntamente com o Setor de Engenharia do Município o qual cabe exclusivamente a análise dos acervos. A Comissão diante do recurso da empresa solicitou ao Setor de Engenharia que o mesmo providenciasse a revisão dos acervos da empresa e retornasse com parecer conclusivo. Exatamente no dia 29 de junho o setor de engenharia enviou parecer no qual constatou que a **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI atendeu a quantidade exigida para o certame referente ao lote 09**

V- DA DECISÃO:

Diante do exposto, opinamos pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** consequentemente sua **HABILITAÇÃO** no certame.

ITAPIPOCA-CE, 29 DE JUNHO DE 2023.


Wilsiane Soares de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação